

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1999

Cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo e dá outras providências.

Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA

Relator: Deputado MAX ROSENMAN

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - art. 1º - gestor do Programa (art. 3º). O art. 2º discrimina os recursos do Programa; em se tratando de dotações orçamentárias das três esferas, deverão ser incluídas nos planos plurianuais. O art. 3º determina à União prestar assistência técnico-administrativa, inclusive através de convênios com organismos multilaterais de crédito e organizações não-governamentais que aderirem ao Programa. O art. 5º sujeita os recursos em tela a fiscalização, e mais especificamente aos Conselhos Municipais e Ministério Público.

O Autor acentua o objetivo de geração de empregos e de crescimento econômico, porém sem agressão ao meio ambiente, ainda longe de utilização mais racional.

A Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou, por maioria, no mérito, o Projeto de Lei nº 616. Posteriormente, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou unanimemente o Projeto. Antes de ser remetida à CCJR, a matéria deve ser

objeto de exame por esta Comissão, quanto à adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito. Não foram recebidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do Autor quanto a esta nova modalidade de geração de empregos. O óbice maior, do ponto de vista orçamentário, reside no fato de se tratar de um novo programa, não constante do Plano Plurianual em vigor – Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000 -, e é ao Poder Executivo que compete a iniciativa das leis sobre tais matérias, ainda que discutidas e alteradas no âmbito desta Casa, segundo calendário próprio.

Nos termos do art. 5º DO PPA, “a exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 7º desta Lei”. O PPA pode e é alterado periodicamente.

Verifica-se, entretanto, neste caso, que os recursos previstos no Projeto não obrigam os entes federativos nem comprometem a execução de outros programas. As dotações orçamentárias são meramente autorizativas; as multas decorrem de infrações à Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98); e a parcela advinda da cobrança de ingressos aos parques, reservas e florestas – Código Florestal (Lei nº 4.771/65) – constitui receita própria. Isto, portanto, permite que se supere este óbice, até porque a entrada em vigor da lei conseqüente deverá gerar aumento nesses itens de arrecadação.

No tocante ao mérito, o Projeto busca uma nova alternativa diante do mais grave problema social do País. E o faz num setor de enorme potencial, responsável, inclusive, pelo aporte de divisas que, em muitos países, se constitui numa das principais atividades econômicas. Além de requerer menor investimento de capital por unidade de mão-de-obra que a maioria dos demais setores, possibilita a absorção de contingentes relativamente menos qualificados para o desempenho de suas funções. Por outro lado, é impressionante a diversidade de ocupações que o desenvolvimento desse tipo de iniciativa propicia, associada à pesquisa científica e ao aproveitamento e controle dos recursos naturais.

Sobre muitos destes aspectos já se manifestou com propriedade a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Eventuais falhas de redação e de técnica legislativa, aliás, bem apontadas durante a tramitação do Projeto, deverão ser sanadas na CCJR.

Diante do exposto, sou pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 616, de 1999, e, no mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MAX ROSENMANN
Relator